

DIREITOS HUMANOS E VITIMOLOGIA: UMA NOVA POSTURA DA VÍTIMA NO DIREITO PENAL

HUMAN RIGHTS AND VICTIMOLOGY: A NEW STANCE OF THE VICTIM IN CRIMINAL LAW

DAVID AUGUSTO FERNANDES*

RESUMO

O presente artigo apresenta a evolução histórica da vitimologia desde a Antiguidade e até sua redescoberta no século XX, quando do término da Segunda Guerra Mundial, momento em que o mundo acordou e passou a inibir, mesmo que de forma singela, a ação criminosa desenvolvida por pessoas e grupos que visam à prática de crimes e o desrespeito aos Direitos Humanos. No âmbito nacional são apresentados os artigos que salientam a preocupação dada pelo Estado para com a vítima.

PALAVRAS-CHAVE: Vitimologia. Direitos Humanos. Criminalidade.

ABSTRACT

This article presents the historical development of victimology since ancient times until its rediscovery in the twentieth century, at the end of World War II, when the world woke up and started to inhibit, even if it is simple, the criminal action developed by people and groups who seek to practice crime and disrespect for human rights. At the national level shows the studies that highlight the attention given by the State for the victim.

KEYWORDS: Victimology. Human Rights. Crime.

SUMÁRIO: Introdução. 1 – Perfil histórico. 2 – Origens modernas. 3 – A vitimologia. 3.1 – Objeto da vitimologia. 4 – ONU – Declaração dos princípios básicos de justiça relativos às vítimas da criminalidade e de abuso de poder. 5 – Direitos Humanos e vitimologia. 6 – O Código Penal brasileiro e a vitimologia. Considerações finais. Referências.

* Professor Adjunto da Universidade Federal Fluminense. Mestre e Doutor em Direito. E-mail: fernandes.ddaf@gmail.com

INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta a evolução histórica da vitimologia, demonstrando-se que seu estudo e enquadramento já estão enraizados no meio social, sendo que, por vezes, ela atua como um tubérculo que, apesar de oculto, resta ainda vivo e latente, ávido a demonstrar a sua presença, para lhe ser dada a devida importância e ter um acolhimento mais visível por parte da sociedade.

Inicialmente é apresentado o perfil histórico da vitimologia, mediante o enfoque dos textos da Antiguidade, caracterizando a preocupação com o estudo e a reparação, quando de sua ocorrência no meio social daquela época. Fazendo um recorte para o século XX, verifica-se o renascimento da vitimologia, ocorrido após a Segunda Guerra Mundial. Naquela época, o mundo chocado com o holocausto passou a preocupar-se de forma mais intensa com tais fatos, como ocorreu com o estudo de Beniamim Mendelsohn, professor em Jerusalém, na sua obra *The origins of the Doctrine of Victimology*, provocando a revitalização do tema. Após este autor, outros estudiosos lançaram obras ligadas a este estudo. Em seu estudo, Mendelsohn afirma que a vitimologia é tão útil à vítima, como ao acusado, que poderia ser parcial ou totalmente inocente¹.

Também ao longo do artigo, são apresentadas as várias definições de vitimologia, com os autores discutindo suas peculiaridades na perspectiva de um contorno pessoal, ligado principalmente ao ambiente onde vivem

A preocupação com a vítima chegou à ONU que, na 96^a sessão plenária da Assembleia Geral das Nações Unidas, instituiu os princípios básicos de justiça relativos às vítimas da criminalidade e do abuso do poder por meio da Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985. Antes a preocupação se voltava para o tratamento dos delinquentes e, com o término do Sexto Congresso sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, houve uma recomendação à ONU para prosseguir no trabalho

1 PELLEGRINO, Laercio. *Vitimologia (história, teoria, prática e jurisprudência)*. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. IX.

de elaboração de princípios orientadores e de normas relativas ao abuso de poder econômico e político².

Um novo olhar foi lançado em direção às vítimas de toda a espécie de agressão, com o cunho vinculante da Declaração Universal de Direitos Humanos. Tal promulgação, por coincidência ou de maneira articulada, demonstra a preocupação com as vítimas de crimes, por vezes esquecidas. Portanto, os estudiosos dos Direitos Humanos e da vitimologia partiram para um novo enfoque, quando passaram a abordar também as questões despertadas com a vitimização destas pessoas.

Ainda durante o desenvolvimento deste artigo, são apresentados os vários órgãos que atuam, no âmbito internacional e no nacional, com a finalidade de proteger as vítimas de todas as espécies de violência, além de lhes proporcionar de tratamento médico e psicológico. É apresentada a preocupação dada pelo legislador do Código Penal Brasileiro com a vítima, em vários artigos ali contidos, sendo feita uma explanação destes tipos penais para melhor esclarecimento do tema.

Percebe-se que o estudo mais apurado da vitimologia leva ao aprimoramento da justiça penal, pois na situação atual a vítima fica relegada a segundo plano, pois o Estado concentra uma preocupação exarcebada no acusado, tanto no momento da aplicação da pena como no da ressocialização, esquecendo-se da vítima, dos seus traumas e sofrimentos desencadeados em decorrência da ação criminosa.

1 PERFIL HISTÓRICO

Somente uma análise superficial da vitimologia poderia deixar transparecer que a preocupação com a vítima é fato recente. Quando o pesquisador aprofunda o estudo, percebe que tal preocupação está datada em épocas remotas, quando, desde a Antiguidade, se apresentavam os mecanismos legais de amparo à

2 Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Prisioneiros/texto/abusopoder1.htm>>. Acesso em: 19 fev. 2012.

vítima, cujos escritos perduraram ao longo dos tempos até os dias atuais. Entre os ordenamentos jurídicos pioneiros no tratamento da matéria se encontram os seguintes:

- a) Código de Ur-Nammu – para alguns arqueólogos este é o conjunto de normas mais antigas de que se tem notícia, com data aproximada de 2280 a.C. Entre outros documentos há um que demonstra claramente a preocupação com a vítima já naquela época, podendo ser assinalado que este foi o embrião do que hoje entendemos como vitimologia³;
- b) Leis de Eshnunna – nas escavações realizadas no período de 1935 a 1947, em Tell Harmal, no Sul de Bagdá, foram encontrados dois tabletes de argila nas quais estavam inseridas as chamadas Leis de Eshnunna, calcadas em alguns pontos no princípio da composição legal e em outras já predeterminadas que os ilícitos eram punidos com a pena de morte, denotando que a legislação era fundamentada no princípio da composição⁴;
- c) Código de Hammurabi – soberano da dinastia babilônica, viveu no período compreendido entre os anos 1728 e 1686 a.C., Hammurabi foi o responsável pelo Código que recebeu seu nome. Entre tantas normas criadas, o referido soberano também estatuiu no artigo 209 de seu Código que: “Se um homem livre ferir a filha de outro homem livre e, em consequência disso, lhe sobrevier um aborto, pagar-lhe-á 10 siclos de prata pelo aborto”. Neste artigo está delineado que a primeira preocupação

3 “Se um homem, a outro homem, com instrumento *gesbpu*, houve decepado o nariz, de dois terços de mina de prata deverá pagar”. Conforme PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia, evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997, p. 24.

4 Para melhor entendimento, há o exemplo do sequestro da mulher ou do filho de um *mushkénu* (art. 24) ou do rapto e defloramento da filha de um cidadão (art. 26), para os quais a legislação determinava a pena capital. Conforme PIEDADE JÚNIOR, Heitor, *op.cit.*, p. 26.

- com a vítima está na reparação do dano⁵;
- d) Alcorão – livro sagrado do Islamismo, em que está inserida a preocupação com a compensação de cunho patrimonial, em substituição ao exercício do direito de vingança privada⁶;
 - e) Código de Manu – sintetizado nas leis sociais e religiosas do hinduísmo e datado do século XIII ou XII a.C. Há, em seu artigo 224, imposições de reparação do dano, prevendo que, quem desse uma “donzela com defeitos”, sem antes haver prevenido o interessado, impunha-se a reparação, trazendo aqui, como no anteriormente mencionado, a substituição da violência pela compensação pecuniária⁷;
 - f) Lei Mosaica – descrita no Pentateuco, composto pelos cinco primeiros livros da Bíblia (Gênesis, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio), escritos por Moisés, nos quais se dispõe todo o regramento a ser seguido pelo povo judeu, havendo uma preocupação com a proteção da vítima de quaisquer danos causados pelo homem. Entre estes pode-se mencionar o descrito no capítulo 22, versículos 13 a 19, do Deuteronômio, com a seguinte descrição:

5 O Código de Hammurabi foi em forma de estrela em uma pedra de diorito negro de 2,25 cm de altura, por 1,60 m de circunferência e 2,00 m de base, onde foram gravadas as normas. Estando no alto do monumento, em alto relevo, a figura de Hammurabi lendo, como que procurando conhecer mais a fundo o sentido das leis. Conforme PIEDADE JÚNIOR, Heitor, *op.cit.*, p. 27,

6 É composto de 114 suras (capítulos), reproduzidas em seus 6.236 versículos, nos quais vão-se encontrar determinações sobre a compensação de natureza patrimonial, em substituição ao exercício do direito de vingança privada. PIEDADE JÚNIOR, Heitor, *op.cit.*, p. 30.

7 Observe-se que apesar de seu caráter exclusivamente religioso, teocrático e sacerdotal constituía-se de um conjugado de preceitos cínicos, conforme assinalado por Lima, tendo afirmado: “criado por vil casta sacerdotal extremamente ambiciosa, egoísta, em nome de Brahma, um deus trino gerador de deuses incoerentes, tenebrosos, voltados contra suas próprias criações”. Sendo certo que em seus 703 artigos podem-se constatar pequenas manifestações da vitimologia, quando se referiam à reparação do dano. LIMA, João Batista de Souza. **As mais antigas normas de Direito**, Rio de Janeiro: Valença, 1980, p. 39, *apud* PIEDADE JÚNIOR, Heitor, *op.cit.*, p. 32.

- 13- Se um homem casar com uma mulher e, depois de coabitar com ela, a aborrecer,
- 14- e lhe atribuir atos vergonhosos, e contra ele divulgar má fama, dizendo: Casei com esta mulher e me cheguei a ela, porém não a achei virgem,
- 15- então, o pai da moça e sua mãe tomarão as provas da virgindade da moça e as levarão aos anciões da cidade, à porta.
- 16- O pai da moça dirá aos anciões: Dei minha filha por mulher a este homem; porém ele a aborreceu;
- 17- e eis que lhe atribuiu atos vergonhosos, dizendo: Não achei virgem a tua filha; todavia, eis aqui as provas da virgindade de minha filha. E estenderão a roupa dela diante dos anciões da cidade,
- 18- os quais tomarão o homem, e o açoitarão,
- 19- e o condenarão a cem ciclos de prata, e o darão ao pai da moça, porquanto divulgou má fama sobre uma virgem de Israel. Ela ficará sendo sua mulher, e ele não poderá mandá-la embora durante a sua vida⁸.

g) Direito Talmúdico – conforme salientado por Piedade Júnior, o Direito Talmúdico é “um trabalho enciclopédico versando sobre as leis, tradições, costumes, ritos e cerimônias judaicas. Além disso, contêm opiniões, discussões e debates, aforismos moralísticos e exemplos biográficos de sábios rabínicos”⁹. Salienta este autor que a importância do Direito Talmúdico reside no fato de apresentar cinco espécies de reparação de danos, sendo eles:

- 1 – O “Nezek”, que era o tipo de indenização específico para o chamado “dano propriamente dito”;
- 2 – Tinha-se o “Tzaar”, que era medida exclusiva do dano moral, ou psicológico;
- 3 – O “Shevet”, que se referia ao dano relativo à cessação das atividades da vítima durante a enfermidade;
- 4 – O “Riput”, determinando ao vitimário a obrigação de indenizar as vítimas pelas despesas com o tratamento médico;

8 Conforme BÍBLIA. Tradução: João Ferreira de Almeida. 2. ed. Sociedade Bíblica do Brasil: Barueri, 1999, p. 187.

9 Conforme referência de PIEDADE JÚNIOR, Heitor, *op.cit.*, p. 43.

5 – Por fim, o “Boshet”, que era uma indenização por dano psicológico, ou por íntimo sofrimento, que se configurasse perante o grupo social, uma humilhação ou vergonha.

- h) Direito Romano – Piedade Júnior aborda que os romanos tinham pleno conhecimento dos conceitos de reparação de dano, tanto material quanto moral, levando ao amparo da vítima, sendo que, para tal, os romanos deviam conhecer a personalidade da vítima:

Com a aceitação da reparação por danos morais, vislumbra-se embrionariamente a preocupação dos romanos com outra vertente da Vitimologia, qual a do estudo da personalidade da vítima, uma vez que somente através do conhecimento da personalidade, do psiquismo e da sensibilidade da vítima, poder-se-á entender a necessidade da reparação do dano moral, pois ele é de natureza psicológica¹⁰.

2 ORIGENS MODERNAS

Como salientado por Kosovski, a visão antropológica foi a primeira a ser estudada, em que a vítima era submetida a sacrifício em honra aos deuses, para aplacar a sua ira ou pedir as suas benesses, por meio da oferenda da vida humana. Este costume foi depois substituído pelo sacrifício de animais, para expiação dos pecados do grupo¹¹.

Na abordagem bíblica, se verifica o sacrifício oferecido por Abraão a Deus, com a oferta de seu filho Isaque, sacrifício este que não foi concluído por intervenção divina, pois se tratava de pôr à prova a fé de Abraão¹². O Professor Schlomo Schoham fez um

10 PIEDADE JÚNIOR, Heitor, *op.cit.*, p. 50.

11 KOSOVSKI, Ester. Fundamentos da vitimologia. In: KOSOVSKI, Ester; PIEDADE JÚNIOR, Heitor; MAYR, Eduardo (Orgs.). *Vitimologia em debate*. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 3.

12 Onde Deus determina a Abraão que tome seu único filho Isaque, e se dirija à terra de Moriá; oferece-o ali em holocausto, sobre um dos montes, que eu te mostrarei,

estudo baseado nesta passagem bíblica, denominado o “Complexo de Isaque”, que se contrapõe ao complexo de Édipo, pois é o pai eliminando o filho e não o filho matando o pai pela posse da mãe. Trata-se de um estudo tão fascinante como a figura edípica de Freud¹³.

O termo vitimologia deriva etimologicamente da palavra latina *vitima* e da raiz grega *logos*. Foi primeiramente empregado por Beniamim Mendelsohn, professor em Jerusalém, na sua obra *The origins of the Doctrine of Victimology*, obra pioneira de sua autoria. Contudo, o precursor deste estudo foi Hans Von Hentig, com a obra *The Criminal and his Victim*, mencionado pelo próprio Mendelsohn em sua obra *Vitimologia*, que publica *The Criminal and his Victim* em 1948 pela Universidade de Yale¹⁴.

Com o trabalho de Von Hentig, vários criminalistas passaram a se interessar também pelo assunto, dando origem a inúmeros trabalhos, ressaltando que foi Von Hentig que inaugurou o estudo específico do assunto. Assim é que se verifica também a participação de Henry Ellenberger, citado por Mendelsohn, que fez interessante trabalho de classificação das vítimas, contribuindo com o estudo sobre as relações psicológicas entre o criminoso e sua vítima.

O que Mendelsohn denomina de vitimologia, conforme exposto na Conferência em Bucareste, em 1947, quando apresentou o trabalho “Um horizonte novo na ciência biopsicossocial: a vitimologia”, Von Hentig denominou de “vitimogênese”, como a origem da “vitimidade”. Já em 1961 Jiménez de Asúa em *La llamada victimologia*, também se ocupa com esta temática e intitula um ensaio com pequena variante na denominação: *victimologia*¹⁵.

tendo Abraão se dirigido ao local determinado, onde no momento que precedia o ato de imolar Isaque, Deus determinou que Abraão nada fizesse com o menino. Livro de Gênesis, Capítulo 22:1-13. Conforme BÍBLIA, *op. cit.*, p. 20.

13 KOSOVSKI, Ester, *op. cit.*, p. 3.

14 PELLEGRINO, Laercio, *op. cit.*, p. IX.

15 Tal denominação não é pacífica, havendo autores que contestam à vitimologia o *status* de ciência autônoma, mas eis que já se realizaram vários simpósios internacionais. No primeiro, de 2 a 6 de setembro de 1973, em Jerusalém, presidido por Israel Drapkin,

A professora Lola Anyar de Castro, criminóloga venezuelana, em sua obra *Vitimologia*, publicada em 1969, citando Beniamim Mendelsohn, circunscreve o objeto da vitimologia nos seguintes itens:

- 1º) Estudo da personalidade da vítima, tanto vítima de delinquente, ou vítima de outros fatores, como conseqüência de suas inclinações subconscientes.
- 2º) O descobrimento dos elementos psíquicos do “complexo criminoso” existente na “dupla penal”, que determina a aproximação entre a vítima e o criminoso, quer dizer: “o potencial de receptividade vitimal”.
- 3º) Análise da personalidade das vítimas sem intervenção de um terceiro – estudo que tem maior alcance do que o feito pela Criminologia, pois abrange assuntos tão diferentes como o suicídio e os acidentes de trabalho.
- 4º) Estudo dos meios de identificação dos indivíduos com tendência a se tornarem vítimas; seria então possível a investigação estatística de tabelas de previsão, como as que foram feitas com os delinquentes pelos casal Glueck o que permitiria incluir os métodos psicoeducativos necessários para organizar a sua própria defesa.
- 5º) A importantíssima busca dos meios de tratamento curativo, a fim de prevenir a recidiva da vítima¹⁶.

Beniamim Mendelsohn considerava que a vitimologia é tão útil à vítima como ao acusado, que poderia ser parcial ou totalmente inocente¹⁷.

no âmbito interno temos o professor Fernando Witaker, o Doutor Laércio Pellegrino assim como o professor Doutor Heber Vargas, tiveram destacada atuação, foi fixado o sentido de vitimização; normas de prevenção; tratamento e pesquisa e indenização à vítima, no campo da responsabilidade civil.

Depois, a Reunião Internacional em Bellagio-Itália, 1975. Seguiu-se o II Simpósio em Boston, 1976, onde o Prof. Marwin Wolfgang relatou as conclusões, e o Dr. Laércio Pellegrino também tomou parte destacada; o III Simpósio foi em Münster-Alemanha, em 1979, e o IV, em Tóquio-Japão, em 1982; o I Congresso Brasileiro de Vitimologia, em Londrina-Estado do Paraná, outubro de 1984, além de outros conclaves internacionais. Conforme KOSOVSKI, Ester, *op. cit.*, p. 4.

16 Conforme KOSOVSKI, Ester, *op. cit.*, p. 4.

17 PELLEGRINO, Laercio, *op. cit.*, p. 11.

3 VITIMOLOGIA

O que vem a ser a vitimologia? As definições a seguir transcritas prendem-se a observações feitas, tendo por base a visão social de seu autor, apresentando diante disto variações específicas do momento social de sua elaboração.

Luis Rodríguez Manzanera, autor mexicano, indica ser ela o estudo científico da vítima, que não deve esgotar-se com o estudo do sujeito passivo do crime, mas também ater-se às outras pessoas atingidas e a outros campos não delituosos, como pode ser o campo dos acidentes¹⁸.

Para Ramírez González a vitimologia é o estudo psicológico e físico da vítima que, com o auxílio das disciplinas que lhe são afins, procura a formação de um sistema efetivo para a prevenção e controle do delito¹⁹.

Segundo Eduardo Mayr, vitimologia é o estudo da vítima no que se refere a sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer do de sua proteção social e jurídica, bem como dos meios de vitimização, sua inter-relação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos²⁰.

Já Fiorelli e Mangini conceituam vitimologia da seguinte forma:

É a ciência que estuda a vítima sob os pontos de vista psicológico e social, na busca do diagnóstico e da terapêutica do crime, bem como da proteção individual e geral da vítima. Tem por objetivo estabelecer o nexu existente na dupla penal, o que determinou

18 La Victimología puede definirse como el estudio científico de las víctimas. En este aspecto amplio, la Victimología no se agota con el estudio del sujeto pasivo del delito, sino que atiende a otras personas que son afectadas, y a otros campos no delictivos como puede ser el de accidentes. Conforme MANZANERA, Luis Rodríguez. **Criminología**. 2 ed. Mexico: Editorial Perruá, 1981, p. 74. Tradução livre do autor do artigo.

19 RAMÍREZ GONZÁLEZ, Rodrigo. **La Victimología**. Bogotá: Temis, 1983, p. 83.

20 MAYR, Eduardo. Atualidade vitimológica. *In*: KOSOVSKI, Ester; PIEDADE JÚNIOR, Heitor; MAYR, Eduardo (Orgs.). **Vitimologia em debate**. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 18.

a aproximação entre a vítima e delinquente, a permanência e a evolução desse estado²¹.

Por seu turno, Nogueira afirma que vitimologia é

uma ciência que nasceu a princípio incorporada à criminologia e tem como sua principal meta estudar a vítima, seu comportamento, sua participação no delito sofrido, suas tipologias, bem como a possível reparação de danos por elas sofridos²².

Um estudo feito por Piedade Junior compila as definições de vitimologia oferecidas por vários autores, que apresentam o seu entendimento do significado desta matéria:

1. Beniamim Mendelshon define a Vitimologia como a Ciência sobre as vítimas e a vitimização.
2. Henry Ellenberger considera que a Vitimologia é o ramo da Criminologia que se ocupa da vítima direta do crime e que compreende o conjunto de conhecimentos biológicos, sociológicos e criminológicos concernentes à vítima.
3. Enfatiza Paul Cornil que os criminólogos têm-se preocupado com o estudo da personalidade da vítima, de seu comportamento, suas motivações e reações, face de uma infração penal.
4. Raúl Goldstein define que é a parte da Criminologia que estuda a vítima não como efeito consequente da realização de uma conduta delitiva, mas como uma das causas, às vezes principal, que influenciam na produção de um delito.
5. Em Hans Göppinger, a Vitimologia representa de fato um determinado departamento do campo total, relativamente fechado da Criminologia empírica, e, em particular, do complexo problema: o delinquente em suas interdependências sociais.
6. David Abrahamnsen, criminólogo ensina que a Vitimologia compreenderia o estudo científico da personalidade e outorga atenção toda especial aos fatores pertinentes ao desenvolvimento emocional e social da pessoa (ou do grupo) que se tornou vítima de um crime.
7. Guglielmo Gulotta conceitua como uma disciplina que tem

21 FIORELLI, José Osni; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. *Psicologia Jurídica*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 184.

22 NOGUEIRA, Sandro D'Amato. *Vitimologia*. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 15.

por objeto o estudo da vítima, de sua personalidade, de suas características, de suas relações como delinquente e do papel que assumiu na gênese do delito.

8. De acordo com Vetter E. Silverman: “O termo vitimologia revela um especial estudo das relações delinquente-vítima, numa seara em que os criminólogos se têm envolvido pelo menos durante dois séculos”²³.

A definição mais adequada ao momento social do Brasil pode ser considerada a produzida por alguém que vivencie o aspecto social nacional, como as apresentadas por Eduardo Mayr e Fiorelli e por Mangini.

3.1 OBJETO DA VITIMOLOGIA

Os estudos dos fenômenos vitimológicos enfocam: as pessoas ou grupos sociais ofendidos por ações delituosas de natureza criminal; as vítimas de ilícitos civis e as vítimas de outros fenômenos sofrimentos geradores do sofrimento humano. Separovic aborda o objeto da vitimologia, ao afirmar que:

A vitimologia deve ter como meta a orientação para a maior proteção dos indivíduos. O seu propósito deveria ser contribuir, tanto quanto possível, para tornar a vida humana segura, principalmente a salvo de ataque violento por outro ser humano:

1- Explorando meios para descobrir vítimas latentes ou em potencial e situações perigosas que levam à morte, lesões e danos à propriedade.

2- Provendo direitos humanos para os que sofrem em resultado de ato ilegal ou de acidente.

3- Incentivando as pessoas e as autoridades nos seus esforços para reduzir os perigos e estimulando novos programas para prover condições seguras de vida.

4- Provendo meios para pesquisa na área de segurança humana, incluindo fatores criminológicos, psicológicos e outros, e desenvolvendo métodos e enfoques inovadores para tratar de segurança humana.

23 PIEDADE JÚNIOR, Heitor. *Vitimologia, evolução no tempo e no espaço*. Rio de Janeiro. Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1993, p.86-102.

5- Promovendo um programa efetivo não só para proteger a sociedade de atos ofensivos, através de condenação, castigo e correção, mas também proteger as vítimas reais e em potencial de tais atos.

6-Facilitando a denúncia de atos vitimizadores, o que contribuirá para atingir o objetivo de prevenção de danos futuros²⁴.

4 ONU - DECLARAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DE JUSTIÇA RELATIVOS ÀS VÍTIMAS DA CRIMINALIDADE E DE ABUSO DE PODER

A Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), por meio da Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985, na 96ª sessão plenária, instituiu os princípios básicos de justiça relativos às vítimas da criminalidade e do abuso do poder, antes preocupada com o tratamento dos delinquentes e com o término do Sexto Congresso sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes. Houve uma recomendação deste congresso à ONU no sentido de prosseguir no seu trabalho de elaboração de princípios orientadores e de normas relativas ao abuso de poder econômico e político²⁵.

O fato de haver milhões de pessoas em todo mundo que sofrem prejuízos decorrentes de crimes e atos em função de abuso do poder, além de sofrerem perseguições dos delinquentes, motivou a criação, em nível nacional e internacional, de medidas que visem a garantir o reconhecimento universal e eficaz dos direitos das vítimas da criminalidade e de abuso de poder. Busca-se proporcionar-lhes a necessária assistência, com a implementação de medidas para diminuição da vitimização, entres elas:

a) Aplicar medidas nos domínios da assistência social, da saúde, incluindo a saúde mental, da educação e da economia, bem como medidas especiais de prevenção criminal para reduzir a vitimização

24 SEPAROVIC, Zvonimir Paul. Vitimologia: uma abordagem nova nas ciências sociais. In: KOSOVSKI, Ester; PIEDADE JÚNIOR, Heitor; MAYR, Eduardo (Orgs.). *Vitimologia em debate*. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 131-132.

25 Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Prisoneiros/texto/abusopoder1.htm>. Acesso em: 19 fev. 2012.

- e promover a ajuda às vítimas em situação de carência;
- b) Incentivar os esforços coletivos e a participação dos cidadãos na prevenção do crime;
- c) Examinar regularmente a legislação e as práticas existentes, a fim de assegurar a respectiva adaptação à evolução das situações, e adotar e aplicar legislação que proíba atos contrários às normas internacionalmente reconhecidas no âmbito dos direitos do homem, do comportamento das empresas e de outros atos de abuso de poder;
- d) Estabelecer e reforçar os meios necessários à investigação, à prossecução e à condenação dos culpados da prática de crimes;
- e) Promover a divulgação de informações que permitam aos cidadãos a fiscalização da conduta dos funcionários e das empresas e promover outros meios de acolher as preocupações dos cidadãos;
- f) Incentivar o respeito dos códigos de conduta e das normas éticas, e, nomeadamente, das normas internacionais, por parte dos funcionários, incluindo o pessoal encarregado da aplicação das leis, o dos serviços penitenciários, o dos serviços médicos e sociais e o das forças armadas, bem como por parte do pessoal das empresas comerciais;
- g) Proibir as práticas e os procedimentos susceptíveis de favorecer os abusos, tais como o uso de locais secretos de detenção e a detenção em situação incomunicável;
- h) Colaborar com os outros Estados, no quadro de acordos de auxílio judiciário e administrativo, em domínios como o da investigação e o da prossecução penal dos delinquentes, da sua extradição e da penhora dos seus bens para os fins de indenização às vítimas²⁶.

É salientado que, para tal objetivo ser alcançado, existe a necessidade da aplicação de vários fatores que tornem viável tal recomendação, entre eles:

- a) Desenvolver as atividades de formação destinadas a incentivar o respeito pelas normas e princípios das Nações Unidas e a reduzir as possibilidades de abuso;
- b) Organizar trabalhos conjuntos de investigação, orientados de forma prática, sobre os modos de reduzir a vitimização e de ajudar as vítimas, e para desenvolver trocas de informação sobre os meios mais eficazes de o fazer;

26 Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Prisioneiros/texto/abusopoder1.htm>>. Acesso em: 19 fev. 2012

- c) Prestar assistência direta aos Governos que a peçam, a fim de os ajudar a reduzir a vitimização e a aliviar a situação de carência em que as vítimas se encontrem;
- d) Proporcionar meios de recurso acessíveis às vítimas, quando as vias de recurso existentes a nível nacional possam revelar-se insuficientes²⁷.

A Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativo às Vitimas da Criminalidade e de Abuso de Poder traz no seu bojo o que deve entendido como “vítima”²⁸, sendo que em sua aplicação não será feita distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, idade, língua, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou outras, crenças ou práticas culturais, situação econômica, nascimento ou situação familiar, origem étnica ou social ou capacidade física. Também apresenta normatizações relacionadas ao acesso à justiça

27 *Idem*.

28 Vítimas da criminalidade:

1. Entendem-se por “vítimas” as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.
2. Uma pessoa pode ser considerada como “vítima”, no quadro da presente Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e quaisquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo “vítima” inclui também, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Prisioneiros/texto/abusopoder1.htm>>. Acesso em: 19 fev. 2012.

e tratamento equitativo²⁹, obrigação de restituição e de reparação³⁰,

29 Acesso à justiça e tratamento equitativo

4. As vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade. Têm direito ao acesso às instâncias judiciais e a uma rápida reparação do prejuízo por si sofrido, de acordo com o disposto na legislação nacional.

5. Há que criar e, se necessário, reforçar mecanismos judiciais e administrativos que permitam às vítimas a obtenção de reparação através de procedimentos, oficiais ou oficiosos, que sejam rápidos, equitativos, de baixo custo e acessíveis. As vítimas devem ser informadas dos direitos que lhes são reconhecidos para procurar a obtenção de reparação por estes meios.

6. A capacidade do aparelho judicial e administrativo para responder às necessidades das vítimas deve ser melhorada:

a) Informando as vítimas da sua função e das possibilidades de recurso abertas, das datas e da marcha dos processos e da decisão das suas causas, especialmente quando se trate de crimes graves e quando tenham perdido essas informações;

b) Permitindo que as opiniões e as preocupações das vítimas sejam apresentadas e examinadas nas fases adequadas do processo, quando os seus interesses pessoais estejam em causa, sem prejuízo dos direitos da defesa e no quadro do sistema de justiça penal do país;

c) Prestando às vítimas a assistência adequada ao longo de todo o processo;

d) Tomando medidas para minimizar, tanto quanto possível, as dificuldades encontradas pelas vítimas, proteger a sua vida privada e garantir a sua segurança, bem como a da sua família e a das suas testemunhas, preservando-as de manobras de intimidação e de represálias;

e) Evitando demoras desnecessárias na resolução das causas e na execução das decisões ou sentenças que concedam indenização às vítimas.

7. Os meios extrajudiciais de solução de diferendos, incluindo a mediação, a arbitragem e as práticas de direito consuetudinário ou as práticas autóctones de justiça, devem ser utilizados, quando se revelem adequados, para facilitar a conciliação e obter a reparação em favor das vítimas. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Prisioneiros/texto/abusopoder1.htm>>. Acesso em: 19 fev. 2012.

30 Obrigação de restituição e de reparação

8. Os autores de crimes ou os terceiros responsáveis pelo seu comportamento devem, se necessário, reparar de forma equitativa o prejuízo causado às vítimas, às suas famílias ou às pessoas a seu cargo. Tal reparação deve incluir a restituição dos bens, uma indenização pelo prejuízo ou pelas perdas sofridos, o reembolso das despesasfeitas como consequência da vitimização, a prestação de serviços e o restabelecimento dos direitos.

9. Os governos devem reexaminar as respectivas práticas, regulamentos e leis, de modo a fazer da restituição uma sentença possível nos casos penais, para além das outras sanções penais.

10. Em todos os casos em que sejam causados graves danos ao ambiente, a restituição deve incluir, na medida do possível, a reabilitação do ambiente, a reposição das infraestruturas, a substituição dos equipamentos coletivos e o reembolso das despesas de reinstalação, quando tais danos impliquem o desmembramento de uma comunidade.

11. Quando funcionários ou outras pessoas, agindo a título oficial ou quase oficial,

indenização³¹, serviços³² e as vítimas de abuso de poder³³.

tenham cometido uma infração penal, as vítimas devem receber a restituição por parte do Estado cujos funcionários ou agentes sejam responsáveis pelos prejuízos sofridos. No caso em que o governo sob cuja autoridade se verificou o fato ou a omissão na origem da vitimização já não exista, o Estado ou o governo sucessor deve assegurar a restituição às vítimas. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Prisioneiros/texto/abusopoder1.htm>>. Acesso em: 19 fev. 2012.

31 Indenização

12. Quando não seja possível obter do delinquente ou de outras fontes uma indenização completa, os Estados devem procurar assegurar uma indenização financeira:

- a) Às vítimas que tenham sofrido um dano corporal ou um atentado importante à sua integridade física ou mental, como consequência de atos criminosos graves;
- b) À família, em particular às pessoas a cargo das pessoas que tenham falecido ou que tenham sido atingidas por incapacidade física ou mental como consequência da vitimização.

13. Será incentivado o estabelecimento, o reforço e a expansão de fundos nacionais de indenização às vítimas. De acordo com as necessidades, poderão estabelecer-se outros fundos com tal objetivo, nomeadamente nos casos em que o Estado de nacionalidade da vítima não esteja em condições de indenizá-la pelo dano sofrido. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Prisioneiros/texto/abusopoder1.htm>>. Acesso em: 19 fev. 2012.

32 Serviços

14. As vítimas devem receber a assistência material, médica, psicológica e social de que necessitem, através de organismos estatais, de voluntariado, comunitários e autóctones.

15. As vítimas devem ser informadas da existência de serviços de saúde, de serviços sociais e de outras formas de assistência que lhes possam ser úteis, e devem ter fácil acesso aos mesmos.

16. O pessoal dos serviços de polícia, de justiça e de saúde, tal como o dos serviços sociais e o de outros serviços interessados deve receber uma formação que o sensibilize para as necessidades das vítimas, bem como instruções que garantam uma ajuda pronta e adequada às vítimas.

17. Quando sejam prestados serviços e ajuda às vítimas, deve ser dispensada atenção às que tenham necessidades especiais em razão da natureza do prejuízo sofrido ou de fatores tais como os referidos no parágrafo 3, supra. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Prisioneiros/texto/abusopoder1.htm>>. Acesso em: 19 fev. 2012.

33 Vítimas de abuso de poder

18. Entendem-se por “vítimas” as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido prejuízos, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões que, não constituindo ainda uma violação da legislação penal nacional, representam violações das normas internacionalmente reconhecidas em matéria de direitos do homem.

19. Os Estados deveriam encarar a possibilidade de inserção nas suas legislações nacionais de normas que proíbam os abusos de poder e que prevejam reparações

Observa-se que o contido na Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985, da Assembleia da ONU, foi reforçado e enumerado no Estatuto de Roma, adotado pela Conferência de Ministros Plenipotenciários de 120 países, em Roma, em 17 de julho de 1998, com a finalidade precípua de proteção das vítimas, sendo tal dispositivo ratificado pelo Brasil e internalizado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

5 DIREITOS HUMANOS E VITIMOLOGIA

Durante a ascensão nazista na Alemanha foram promulgadas várias leis para justificar a ação nazista contra os judeus, entre elas a “Lei para a proteção do sangue e da honra alemães”, com a proibição de casamentos de judeus com não judeus, além de relações extraconjugais. Os meios de comunicação incentivavam a violência contra os judeus, levando a ocorrência em 1938, em Nuremberg, da chamada *Kristallnacht* ou Noite dos Cristais, em que 7.500 vitrinas de lojas judaicas foram quebradas, todas as sinagogas foram incendiadas e 20 mil judeus foram levados para campos de concentração³⁴. Ressalve-se que o processo de concentração e de exclusão dos judeus do resto da população envolvia a nação toda,

às vítimas de tais abusos. Entre tais reparações deveriam figurar, nomeadamente, a restituição e a indenização, bem como a assistência e o apoio de ordem material, médica, psicológica e social que sejam necessários.

20. Os Estados deveriam encarar a possibilidade de negociar convenções internacionais multilaterais relativas às vítimas, de acordo com a definição do parágrafo 18.

21. Os Estados deveriam reexaminar periodicamente a legislação e as práticas em vigor, com vista a adaptá-las à evolução das situações, deveriam adotar e aplicar, se necessário, textos legislativos que proibissem qualquer ato que constituísse um grave abuso de poder político ou econômico e que incentivassem as políticas e os mecanismos de prevenção destes atos e deveriam estabelecer direitos e recursos apropriados para as vítimas de tais atos, garantindo o seu exercício. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Prisioneiros/texto/abusopoder1.htm>>. Acesso em: 19 fev. 2012.

34 Conforme ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 51, e BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **La justice pénale internationale, son évolution, son avenir**: de Nuremberg à La Haye. Paris: Presses Universitaires de France, 2000, p. 19.

exigia crueldade e sangue frio por parte de milhares de membros do governo e toda a população estava ciente de que tal ação estava respaldada em uma legislação voltada para o fortalecimento do nazismo, independente de quem fosse atingido³⁵.

Com o término da Segunda Guerra Mundial e a consequente descoberta dos crimes praticados pelos nazi-fascistas, foi promulgada, no âmbito da ONU, a Convenção contra o Genocídio, em 9 de dezembro de 1948, que precedeu em um dia a promulgação da Declaração Universal de Direitos Humanos, ambos de cunho vinculante. Tal promulgação, por coincidência ou de forma articulada, demonstra a preocupação com as vítimas de crimes, por vezes esquecidas, resultante, portanto, de um novo olhar sobre as vítimas procedidos pelos estudiosos dos Direitos Humanos e da vitimologia³⁶.

35 JOSEF, Jorge. A vítima na história: o holocausto. In: PIEDADE JUNIOR, Heitor; MAYR, Eduardo; KOSOVSKI, Ester (Coords.). *Vitimologia em debate II*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997, p. 141.

36 “A História da Vítima se deu em três fases. A primeira foi à fase da vingança privada e da justiça privada, também conhecida como “idade de ouro” da vítima, sendo que tal período marcou profundamente a civilização, pois foi neste momento em que o vitimizado deteve em suas mãos a garantia de escolher a forma que seria solucionado o problema decorrente do delito, ou seja, lhe era facultado o direito de vingança ou de compensação em relação ao seu agressor. Considerando essa vingança como uma forma de resposta à agressão, estava baseada em impor ao algoz punições físicas, retirada de seus bens materiais, podendo chegar até à sua morte. Esses direitos concedidos às vítimas nos primórdios da existência do direito tinham, além da finalidade de proporcionar ao ofendido uma satisfação pessoal, o propósito primário de fazer que voltasse a prevalecer a paz originária da coletividade que fora conturbada em decorrência da prática do fato criminoso.

Após o surgimento das organizações sociais através da evolução social e política, se compreendeu que não era mais de interesse a vingança ilimitada, havendo, portanto, o desaparecimento do instituto da vingança privada. Nasce nesse momento o Direito Penal como matéria de ordem pública, sendo que a partir de então, o Estado traz para si a responsabilidade da administração da justiça, passando a ser o único possuidor da *persecutio criminis*. Nesta segunda fase da história da vítima, momento em que a mesma, marginalizada, passou a ficar em segundo plano decaindo de sua até então posição central para uma posição periférica, ocorreu a sua neutralização e inevitável enfraquecimento.

Já a terceira, e atual fase da vítima, denominada como a fase do redescobrimto, teve seu início com o fim da II Guerra Mundial, momento em que a nação mundial presenciou perplexa, um dos maiores atos de atrocidades já praticados que foi o martírio de seis milhões de judeus em campos de concentração nazistas sob o comando

Aragão, fazendo menção às palavras de Angelo Vargas ao abordar a finalidade da disciplina Direitos Humanos, informa que esta visa a levar à sociedade a demonstração científica de que os direitos do homem estão acima das ideologias totalitárias, regimes políticos e de organizações que não tenham como objetivo o bem-estar social, alcançável pelo homem livre, sujeito capaz de adquirir direitos e obrigações e, acima de tudo, com capacidade para exercer estes direitos livre de coações e de qualquer tipo de violência³⁷.

A preocupação e o respeito à vítima tem se intensificado de forma latente em alguns países que garantem a ela uma compensação pelo dano sofrido. Nos Estados Unidos da América foi instituído em 1984 um fundo para as vítimas de crimes, denominado de *Victims of Crime Act* – VOCA, pelo Departamento do Tesouro dos Estados Unidos, tendo também por parte do Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América a criação de uma agência denominada de *Office for Victims of Crime* – OVC, com o objetivo de supervisionar os diversos programas que atendem as vítimas de crimes³⁸.

de Adolf Hitler. Nesta fase, portanto, surge a Vitimologia, que neste momento estava encarregada de realizar a referida redescoberta, pois passou a estudar qual o motivo do esquecimento do sistema penal em relação à vítima e qual era a razão da mesma não poder se enquadrar no rol dos sujeitos de direitos, pois tal prerrogativa era concedida aos acusados”. Conforme CALHAU, Lélío Braga. *Vítima e Direito Penal*. 2 ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, p. 24-38.

37 ARAGÃO, Sandra. Direitos Humanos e vitimologia: uma proposta educacional. In: PIEDADE JÚNIOR, Heitor; MAYR, Eduardo; KOSOVSKI, Ester (Coords.). *Vitimologia em debate II*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997, p. 189.

38 “A OVC fornece fundos para a assistência da vítima, programas de compensação e também dá suporte no treinamento para educação na justiça criminal a outros profissionais. Todo ano, milhões de dólares são depositados no Fundo de Assistência das Vítimas (VOCA), oriundos de diversas rendas ligadas, inclusive, aos diversos programas da justiça criminal.

Ainda existem programas de compensação às vítimas dos crimes administrados por todos os Estados da Federação norte-americana. Esses programas proporcionam assistência financeira às vítimas de crimes de ordem federal e estadual. O típico programa de compensação estadual requer que as vítimas se reportem dos crimes em três dias e reivindicuem indenização dentro de um período fixo de tempo, normalmente dois anos. A maior parte dos estados da Federação pode estender esses limites para casos necessários

A assistência às vítimas inclui, mas não de forma limitada, os seguintes serviços: intervenção nas situações de crises, consultas, abrigos de emergência, advocacia na

Verifica-se nessa sistematização a ação no atendimento as vítimas, objetivando que venham a ser assistidas e ajudadas a superar a situação em que se encontram, sendo delineada a vitimização oculta, que aflora, posteriormente, como as lesões psicológicas e necessita da atuação de assistentes sociais e psicólogos. Tal posicionamento caracteriza a ação do Estado Benfeitor ou *Welfare State*.

No sistema americano, o USCODE (Código dos Estados Unidos) traz em seu Título 42 (Saúde Pública e Bem-Estar), o Capítulo 112 dedicado à Compensação e Assistência à Vítima. Na Seção 10.606 estão inseridos os direitos das vítimas, quais sejam:

Sec. 10606. - Victims' rights

(a) Best efforts to accord rights Officers and employees of the Department of Justice and other departments and agencies of the United States engaged in the detection, investigation, or prosecution of crime shall make their best efforts to see that victims of crime are accorded the rights described in subsection (b) of this section.

(b) Rights of crime victims

A crime victim has the following rights:

- (1) The right to be treated with fairness and with respect for the victim's dignity and privacy.
- (2) The right to be reasonably protected from the accused offender.
- (3) The right to be notified of court proceedings.
- (4) The right to be present at all public court proceedings related to the offense, unless the court determines that testimony by the victim would be materially affected if the victim heard other testimony at trial.
- (5) The right to confer with attorney for the Government in the case.
- (6) The right to restitution.

justiça criminal, transporte de emergência. Por toda a nação existem aproximadamente 10.000 organizações que proporcionam auxílios desses e de outros tipos para as vítimas de crimes. Cerca de 2.800 dessas instituições recebem alguma contribuição dos fundos VOCA. Esse tipo de iniciativa demonstra, claramente, que nos Estados Unidos existe uma conscientização de que a vítima, como cidadã, deve ser da mesma forma assistida pelo Estado que possui o seu aparato para a defesa do Direito (Ministério Público, Polícia etc.) quando este aparato é deslocado para a apuração de uma infração penal". Conforme CALHAU, Lélío Braga. Vítima, Direito Penal e cidadania. Disponível em: < <http://www.apriori.com.br/cgi/for/vitima-direito-penal-e-cidadania-lelio-braga-calhau-t19.html>>. Acesso em: 19 fev. 2012.

(7) The right to information about the conviction, sentencing, imprisonment, and release of the offender³⁹.

O Conselho de Ministros da União Europeia publicou uma decisão do Conselho de 15 de março de 2001, relativa ao Estatuto da Vítima em Processo Penal, tendo incluído como parâmetros mínimos: o dever de informação sobre tipos de apoio disponíveis para a vítima; onde e como comunicar a queixa; os procedimentos criminais e o papel da vítima; acesso a proteção e aconselhamento; elegibilidade para compensação; resultado do julgamento e da sentença⁴⁰.

A União Europeia possui também os Direitos Sociais das Vítimas de Crimes, sendo os principais: a obter reconhecimento pela sociedade dos efeitos dos crimes; a obter informações relativas aos seus direitos e aos serviços disponíveis; de aceder aos serviços de saúde; a receber uma indenização pecuniária nos casos em que

39 Sec. 10606.

Os direitos das vítimas (a) melhores esforços para conceder direitos dirigentes e funcionários do Departamento de Justiça e outros departamentos e agências dos Estados Unidos envolvidos na detecção, investigação ou repressão de crimes envidarão todos os esforços para ver que as vítimas de crime são concedidos a direitos descritos no parágrafo (b) desta seção.

(b) Direitos das vítimas da criminalidade

A vítima tem os seguintes direitos: (1) O direito de ser tratados com justiça e com respeito pela dignidade da vítima e privacidade. (2) O direito de ser razoavelmente protegida do agressor acusado. (3) O direito de ser notificado do processo judicial. (4) O direito de estar presente em todos os procedimentos judiciais públicas relacionadas com a infração, a menos que o tribunal determina que o depoimento da vítima seria materialmente afetados se a vítima ouviu o depoimento outro no julgamento. (5) O direito de conferir com o advogado para o juízo no caso. (6) O direito à restituição. (7) O direito à informação sobre a condenação, prisão e libertação de um condenado. Tradução livre do autor do artigo. Basicamente os direitos das vítimas consistem em tratamento justo e respeito à sua dignidade e privacidade; proteção contra agressor; informação sobre a tramitação processual, e garantia de presença em corte; acesso ao acusador público; restituição das coisas indevidamente tomadas ou apreendidas; informação sobre a condenação, a sentença, a prisão e a libertação do agressor. Conforme MAIA, Luciano Mariz. Vitimologia e Direitos Humanos. Disponível em: < http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/lucianomaia/lmmaia_vitimologia_dh.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2012.

40 Decisão-quadro do Conselho da União Europeia relativa ao Estatuto da Vítima em Processo Penal. Disponível em: <<http://www.departamentodeestudo.no.comunidades.net/index.php?pagina=1782763627>>. Acesso em: 25 fev. 2012.

o crime tenha originado uma perda de rendimentos; de ter acesso a medidas adequadas de proteção do domicílio; a receber apoio e proteção no local de trabalho; a receber apoio e proteção nos estabelecimentos de ensino; a uma indenização; de aceder a serviços de apoio à vítima de forma gratuita; à proteção da sua privacidade⁴¹.

Em vários outros países existem órgãos com o objetivo de apoio às vítimas: *Victim Support Europe*, *Arbeitskreis der Opferhilfen in der Bundesrepublik Deutschland* (Alemanha); *Bíly Kruh Bezpečí* (República Checa); *Brottsofferjourernas Riksförbund* (Suécia); *Estonia Victim Support* (Estónia); *Institut National d'Aide aux Victimes et de Médiation* (França); *Mid-Dlam Ghad-Dawl* (Malta); *Pomoc Obetiam Násilia* (Eslováquia); *Rikosuhriipaivystys Suomessa* (Finlândia); *Slachtofferhulp Nederland* (Holanda); *Steunpunt Algemeen Welzijnswerk* (Bélgica); *Supporting Victims of Crimes and Combating Corruption Foundation* (Bulgária); *Victim Support England & Wales* (Inglaterra e Gales); *Victim Support Ireland* (Irlanda); *Victim Support Northern Ireland* (Irlanda do Norte); *Victim Support Scotland* (Escócia); *Victimology Society of Serbia* (Sérvia); *VOCAL - The Victims of Crime Assistance League Inc.* (Austrália); *Weisser Ring* (Alemanha); *Weisser Ring* (Áustria); *Weisser Ring* (Suíça)⁴².

Há no âmbito interno vários órgãos com a finalidade de dar atenção àquela camada da população desvalida da ação estatal, entre eles se destacam:

1. Programa de Apoio e Proteção a Testemunhas, Vítimas e Familiares de Vítimas da Violência (PROVITA), no Estado de Pernambuco. O PROVITA começou no ano de 1996, por iniciativa do Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP), instituição da sociedade civil de promoção e defesa dos Direitos

41 Direitos sociais das vítimas de crimes. Disponível em: <http://www.apav.pt/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=209&Itemid=91>. Acesso em 27 fev. 2012.

42 Disponível em: <http://www.apav.pt/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=73&Itemid=118>. Acesso em: 27 fev. 2012.

Humanos, com *status* de Consultivo Especial no Conselho Econômico e Social (ECOSOC) da ONU. Tem atuação especializada na área de justiça e segurança com abrangência nacional. Sua missão institucional é contribuir para a democratização e o fortalecimento da sociedade e do Estado, na perspectiva da vivência da cidadania plena e da indivisibilidade dos Direitos Humanos⁴³;

2. Centro de Referência Interprofissional na Atenção a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência (CRIAR), no Estado de Pernambuco, sendo que este programa foi criado em face da grande incidência de crimes contra a vida e a dignidade infanto-juvenil⁴⁴;
3. no município de São Paulo, por iniciativa de Marta Suplicy, à época prefeita da cidade, foi sancionada a Lei nº 13.198, de 30 de outubro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 43.667, de 26 de agosto de 2003, promovendo a redescoberta da vítima com a instituição de um comitê gestor composto por representantes das Secretarias Municipais de Assistência Social, da Saúde, de Segurança Urbana e de Educação, bem como das

43 O PROVITA está presente em 16 estados brasileiros: Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Distrito Federal, São Paulo e Rio Grande do Sul. De acordo com a definição do PROVITA, o programa é uma parceria exclusiva entre o Estado e a sociedade civil. Deve-se destacar desde logo, que o programa resgata o sentido de solidariedade, por meio de um grupo de voluntários e também promove a interação entre os diversos órgãos estatais de Justiça e segurança. Vale aqui lembrar que o objetivo maior do PROVITA, com fundamento na Lei nº 9.807/1999 é de prestar auxílio social, médico, psicológico e jurídico por parte da equipe multidisciplinar do Programa e dos voluntários; como também, oferecer bolsa trabalho e cursos profissionalizantes. PROVITA. Disponível em: <<http://www.gajop.org.br>>. Acesso em: 19 fev. 2012.

44 O CRIAR surgiu baseado no contexto de violência existente no Brasil e principalmente no Nordeste. Após muitas discussões sobre violência infanto-juvenil e contra a mulher e também sobre a redução do dano no depoimento das vítimas, o juiz coordenador da infância constatou a necessidade de um atendimento interprofissional e mais voltado para o acolhimento das vítimas. Conforme PITTIS, Natasha. Em Pernambuco, Centro atende crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Disponível em: <<http://www.adital.com.br/site/noticia.asplang=PT&cod=41329>>. Acesso em: 20 fev. 2012.

Coordenadorias Especiais da Mulher e da População Negra, a fim de implementar e manter um sistema de informação sobre os atendimentos das vítimas de violência, bem como dividir entre as secretarias esses atendimentos;

4. O Centro de Referência e Apoio à Vítima (CRAVI), sendo este um programa da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo que integra, em parceria com o Instituto Therapon Adolescência, entidade não-governamental da sociedade civil, e com apoio da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, o Sistema Nacional de Assistência a Vítimas e de Proteção a Testemunhas, por força de convênio com a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. O CRAVI tem como população-alvo: as vítimas diretas - pessoas que sofreram diretamente os danos causados pelo ato criminoso; vítimas indiretas - familiares e dependentes da vítima direta, e pessoas a ela ligadas por vínculos afetivos; os crimes violentos - crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa. O CRAVI atende prioritariamente casos de homicídio consumado e tentado, latrocínio, violência sexual, violência doméstica, lesão corporal grave e ameaça; os crimes graves: pelo resultado - morte/lesão grave; pelo bem jurídico violado - crimes que violam os mais altos valores sociais (Lei de crimes hediondos) ⁴⁵;

45 O CRAVI tem como objetivo geral identificar, compreender e atender as demandas por Justiça e direitos humanos. Outro aspecto importante deste trabalho é o caráter preventivo, favorecendo alternativas para a vivência da perda violenta e rompendo ciclos de violência.

Objetivos específicos:

- a) Dar visibilidade à questão dos homicídios nos centros urbanos e às vítimas diretas e indiretas, garantindo-lhes o direito de serem ouvidas, a partir do entendimento de que a morte violenta de um cidadão é uma questão social;
- b) divulgar a existência da “vítima indireta”, como a nomeação de um dos efeitos da violência fatal, na medida em que tal conceito se refere àqueles que, de alguma forma, sofrem com a morte violenta de algum familiar;
- c) compreender o “perfil” da vítima de homicídio: encontrar padrões, mas, acima de

5. Programa de Atendimento às Vítimas de Santa Catarina (Pró-Cevic), que facilita o acesso de todos aos seus direitos fundamentais, principalmente à parcela menos favorecida da população, buscando a reestruturação moral, psicológica e social não só da vítima como também de seus familiares.

Apesar de se apresentarem de forma singela, estes órgãos realizam um trabalho muito importante no atendimento das vítimas de agressão. Há necessidade de que outros órgãos sejam estruturados para aumentarem o raio de ação do atendimento oferecido, bem como que haja um maior apoio do governo, em todas as suas esferas, para aquelas pessoas vítimas dessas mazelas serem atendidas tanto no aspecto jurídico, mas principalmente do ponto de vista psicológico, que é o mais afetado em sua grande maioria.

tudo, enxergar a complexidade diversificada da violência urbana;
d) reconstruir a história de vida das vítimas, contextualizando a violência sofrida, a partir do campo individual, mas como um problema social;
e) promover o protagonismo do usuário enquanto sujeito de direitos, em contraponto às ações assistencialistas normalmente vinculadas ao tema da violência, promovendo-o da situação de vítima para a de sujeito de direitos e deveres.
f) mediar o acesso dos usuários às instituições públicas, instrumentalizando-os para o exercício político da cidadania, através da informação, como estratégia para promover a autonomização do usuário.

O CRAVI foi criado ancorado na fundamentação jurídica descrita na Constituição da República de 1988: “Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.” E também possui fundamento na Constituição do Estado de São Paulo: “Art. 278. O Poder Público promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:

(...)

V - criação e manutenção de serviços de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias eferentes à violência;

VI - instalação e manutenção de núcleos de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiências e vítimas de violência, incluindo a criação de serviços jurídicos de apoio às vítimas, integrados a atendimento psicológico e social”.

A estes artigos seguem as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos e do Programa Estadual de Direitos Humanos (Decreto Estadual nº 42.209, de 17 de setembro de 1997), a Lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999, e a Lei Estadual nº 10.354, de 25 de agosto de 1999. Disponível em: <<http://www.justica.sp.gov.br/modulo.asp?modulo=45&Cod=45>>. Acesso em: 25 fev. 2012.

6 O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E A VITIMOLOGIA

O Código Penal Brasileiro, promulgado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, manifesta uma proteção instituída pelo legislador às vítimas, por meio de vários artigos que contemplam a proteção da vítima ou levam em conta o seu comportamento para a ocorrência do crime, conforme se verifica adiante:

- a) o art. 16 do Código Penal⁴⁶ trata do arrependimento posterior, no qual o legislador teve sua preocupação direcionada para a vítima, incentivando o autor da infração penal à reparação do dano, sendo tal conduta uma providência da Política Criminal, que foi instituída e direcionada em menor grau para o autor da infração penal e em maior grau para a vítima, conforme pode ser delineado no conteúdo do item 15 da Exposição de Motivos na nova Parte Geral do Código Penal;
- b) para o enquadramento do fato concreto ao descrito no art. 25 do Código Penal⁴⁷, deve ser procedida uma análise do comportamento da vítima, posto que se a conduta da vítima foi a que deu causa ao fato sob análise, não será possível o enquadramento na excludente da ilicitude. Mas, de forma diversa, se tal não ocorreu, haverá a legítima defesa, estando o juiz atento para análise dos fatos;
- c) constata-se que, após a reforma procedida no Código Penal em 1984, o legislador tornou relevante o comportamento da vítima para aplicação da pena, passando a ser considerado o binômio criminoso e vítima. Tal preocupação é patente, estando delineada na

46 Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

47 Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, no item 50:

50. As diretrizes para fixação da pena estão relacionadas no art. 59, segundo o critério da legislação em vigor, tecnicamente aprimorado e necessariamente adaptado ao novo elenco de penas. Preferiu o Projeto a expressão “culpabilidade” em lugar de “intensidade do dolo ou grau de culpa”, visto que graduável é a censura, cujo índice, maior ou menor, incide na quantidade da pena. Fez-se referência expressa ao comportamento da vítima, erigido, muitas vezes, em fator criminógeno, por constituir-se em provocação ou estímulo à conduta criminosa, como, entre outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes [...]⁴⁸.

- d) na parte geral do Código Penal, no artigo 65, III⁴⁹, se verifica que ocorrerão atenuantes no momento da aplicação da pena, por parte do juiz, em face de ação da vítima. Na Parte Especial o legislador agiu da mesma forma, conforme se verifica no artigo 121, §1^{o50} do Código Penal um exemplo de que a ação procedida pelo autor do crime teve como lastro o comportamento desenvolvido pela vítima, desencadeando a agressão. De idêntica forma o contido no artigo 129, §4^{o51}, do mesmo

48 Conforme Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

49 Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

III - ter o agente:

- a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;
- b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
- c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

50 Art. 121 - Caso de diminuição de pena

§ 1º - Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

51 Art. 129 Diminuição de pena

§ 4º - Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

- dispositivo legal, assim como a ação descrita no artigo 140 §1º, inciso I⁵². Verificando-se assim, que a ação da vítima, por vezes, enseja a ação criminosa tutelada pelo Estado, implicando na atenuação da pena a ser imposta;
- e) verifica-se no artigo 137 do Código⁵³ uma mistura de comportamentos entre as vítimas e os criminosos, pois ambos são autores e vítimas, levando o legislador a punir a participação na rixa;
 - f) no tipo descrito no artigo 171 do Código Penal⁵⁴ constata-se que a ânsia em levar vantagem em face de alguém, aparentemente um “tolo”, leva com que a vítima seja enganada pelo suposto “tolo”. Constatando-se que a vítima interfere para o desenvolvimento da ação criminosa, quando seu comportamento leva a uma ação do estelionatário e ele é o causador da perda de seu patrimônio. Tem-se o entendimento da interação da vítima com o criminoso (vitimizador), fundindo-se aos propósitos deste;

52 Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

53 Rixa

Art. 137 - Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa.

Parágrafo único - Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

54 Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

- g) os tipos descritos nos artigos 317⁵⁵ e 333⁵⁶ do Código Penal, corrupção passiva e ativa não ocorrem obrigatoriamente ao mesmo tempo ou em sequência. Contudo, quando ocorrerem, as vítimas são tão culpadas quanto os agentes criminosos, pois seu grau de envolvimento para a ocorrência do crime é determinante para sua capitulação. A doutrina considera que há aqui uma exceção pluralista à teoria monista, em que cada agente responderá por um tipo, sendo o padrão no Código Penal descrito no artigo 29, ou seja: “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme depreendido ao longo da presente argumentação, se verifica que a proteção à vítima existe desde as épocas remotas, sendo que por vezes de forma singela e mais latente após o término da Segunda Guerra Mundial. O grande extermínio ocorrido durante a guerra trouxe a conscientização mundial para a necessidade do estudo da vitimologia, levando a Organização das Nações Unidas a editar uma declaração dos princípios básicos de justiça relativos às vítimas da criminalidade e de abuso do poder.

No ordenamento jurídico brasileiro observa-se que a vítima, por vezes, concorre para a prática criminosa, fato que abre uma série

55 Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

56 Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. 182

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

de perspectivas para o estudo da vitimologia, contribuindo para uma melhor compreensão de tal matéria. Pode-se, através deste estudo, delinear a relação criminoso-vítima, favorecendo avaliar como a participação da vítima vai interferir na ação criminosa. Qual o grau de participação da vítima levará ao crime? Assim torna-se possível traçar meios de prevenção da prática criminosa em pessoas que, em determinadas circunstâncias, se apresentam mais vulneráveis a concorrerem para serem vítimas de infrações penais.

A atuação do Estado é primordial para inibir a ação criminosa, tanto com a edição de ordenamentos jurídicos como com ações preventivas, promovendo a divulgação de atos criminosos e seus modos de execução, visando a prevenir sua ocorrência. O esclarecimento das vítimas em potencial e aqueles mais propensos à vitimização possibilitam a redução ou a eliminação de situações de risco.

O estudo da vitimologia contribui para uma melhor análise e solução da relação traçada entre a vítima e a justiça penal. Primariamente a vítima figurava como objeto dessa relação, mas com a evolução da sociedade passou a ser considerada como participante dessa interação, favorecendo por vezes a ocorrência do fato criminoso e até contribuindo de forma decisiva para sua conclusão. Cabe ao Estado papel primordial para minimizar a ação criminosa, mas também de cuidar para que a participação da vítima seja a menor possível. Mas enquanto isto não acontece, deve ter por objetivo a proteção do cidadão que está à mercê da ação criminosa, minimizando o risco por meio de ações pertinentes à vitimologia, cuja eficácia da aplicabilidade é discutida mediante este artigo.

REFERÊNCIAS

APAV. Direitos Sociais das Vítimas de Crimes. Disponível em: <http://www.apav.pt/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=209&Itemid=91>. Acesso em 27 fev. 2012.

ARAGAO, Sandra. **Direitos Humanos e Vitimologia: uma proposta educacional**. In: Vitimologia em Debate II. Coordenadores: PIEDADE JUNIOR, Heitor; MAYR, Eduardo; KOSOVSKI, Ester. Rio de Janeiro:

Lumen Juris, 1997.

ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **La justice pénale internationale, son évolution, son avenir: de Nuremberg à La Haye.** Paris: Presses Universitaires de France, 2000.

BÍBLIA. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida. Revista e atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri- São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1999.

CALHAU, Lélío Braga. **Vítima e Direito Penal.** 2 ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

_____. VÍTIMA, DIREITO PENAL E CIDADANIA. Disponível em: <<http://www.apriori.com.br/cgi/for/vitima-direito-penal-e-cidadania-lelio-braga-calhau-t19.html>>. Acesso em 19 fev. 2012.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Decisão-quadro do Conselho da União Europeia relativa ao Estatuto da Vítima em Processo Penal. Disponível em: <<http://www.departamentodeestudo.no.comunidades.net/index.php?page=1782763627>>. Acesso em: 25 fev. 2012.

DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Prisioneiros/texto/abusopoder1.htm>>. Acesso em: 19 fev. 2012.

FIORELLI, José Osni; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica.** São Paulo: Atlas, 2009.

JOSEF, Jorge. **A Vítima na História: o Holocausto.** In: Vitimologia em Debate II. Coordenadores: PIEDADE JUNIOR, Heitor; MAYR, Eduardo; KOSOVSKI, Ester. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

KOSOVSKI, Ester. **Fundamentos da Vitimologia.** In: Vitimologia em Debate. Org.: Kosovski, Ester; PIEDADE JÚNIOR; MAYR, Eduardo. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

MAIA, Luciano Mariz. **Vitimologia e Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/lucianomaia/lmmaia_

vitimologia_dh.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2012.

MAYR, Eduardo. **Atualidade Vitimológica**. In: Vitimologia em Debate. Org.: Kosovski, Ester; PIEDADE JÚNIOR, Heitor; MAYR, Eduardo. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. **Vitimologia**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

PELLEGRINO, Laercio. **Vitimologia (história, teoria, prática e jurisprudência)**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

PIEADADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia, evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997.

PITTIS, Natasha. Em Pernambuco, Centro atende crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Disponível em: < <http://www.adital.com.br/site/noticia.asplang=PT&cod=41329> >. Acesso em: 20 fev. 2012.

PROVITA. Disponível em: <<http://www.gajop.org.br>>. Acesso em: 19 fev. 2012.

RAMÍREZ GONZÁLEZ, Rodrigo. **La Victimología**. Bogotá: Temis, 1983.

SEPAROVIC, Zvonimir Paul. **VITIMOLOGIA: uma abordagem nova nas ciências sociais**. In: Vitimologia em Debate. Org.: Kosovski, Ester; PIEADADE JÚNIOR, Heitor; MAYR, Eduardo. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

Recebido em 18/05/2013.

Aprovado em 01/08/2013.

